

PARECER Nº 11/2022

Projeto de Lei 08/2022 - Dispõe sobre isenção de pagamento de tarifas de água e esgoto do SAAE a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Itaúna e dá outras providências.

Consultante: EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pela vereadora

O Relator da EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.^o VEREADOR JOSELITO GONÇALVES MORAIS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto pelos vereadores, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 06 laudas, sendo 02 laudas do próprio Projeto de Lei (contendo 05 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 04, nomeação do Relator da CCJ às fls. 05 e requisição do presente parecer às fls. 06.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 31 de janeiro de 2022, recebido nesta Procuradoria aos 08 de fevereiro de 2022, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^o e 6.^o do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: *“O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. “*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: *“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”*, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que *“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem*

aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura aos vereadores. O presente Projeto de Lei vem assinado pela Exma. Vereadora Márcia Cristina Silva Santos, adequando-se perfeitamente à norma.

A presente proposição dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxa de água e esgoto realizada pelo SAAE, em função dos prejuízos suportados por dezenas de famílias em nosso Município pelas fortes chuvas do início do ano.

Regulamentando tal procedimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) dispõe em seu artigo 14, parágrafo 1º, que a renúncia de receitas *“compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

A suspensão da cobrança tem caráter precário e adequa-se ao disposto no art.: *“e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”* Temos ainda que pelo curto período de vigência não causaria impacto significativo na arrecadação do Município.

Visto o respaldo dado pela LRF em seu artigo 65 c/c Decreto Municipal de Emergência Municipal de nº 7.697/2022 de 12 de janeiro de 2022.

Portanto quanto a legalidade da suspensão da cobrança pelo SAAE, como forma de amenizar as consequências econômicas dos estragos causados pelas fortes chuvas para a população Itaunense, esta procuradoria entende que não existe óbice legal, uma vez que foi decretada o Estado de Emergência Municipal. O que garante a legalidade da medida proposta é o

disposto no art. **65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ficando, claro, a questão da conveniência e oportunidade da redução temporária da taxa, para análise dos Exmos. Edis.

Ainda no requerimento, questiona a Exma. Comissão de Constituição e Justiça da existência de Projeto no mesmo sentido, proposto pelos Exmos. Vereadores Antônio de Miranda Silva e Otacília Barbosa em 2020, pelo Corona Virus.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, devido à excepcionalidade do momento em que vivemos, o que já alicerçada pelo Decreto Municipal de Emergência Municipal de nº 7.697/2022 de 12 de janeiro de 2022 consoante art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 13 de março de 2022.

Fábio Daniel Pereira
OAB/MG 133.761 – Procurador da CMI